



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS
DE SÃO GONÇALO – SINDSPEF**, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente inscrito no CNPJ sob o n. 05.208.698/0001-59,
estabelecido na Rua Simeão Custódio n. 48 – Centro – São Gonçalo – RJ
– Cep.: 24.445-020, contato@sindspef.org.br, neste ato representado
por sua Diretora Presidente, **LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA**,
brasileira, solteira, servidora Pública Municipal, portadora da carteira
de identidade n. 06.027.596-3 IFP/RJ, inscrita no CPF sob o n.
732.929.157-91, residente e domiciliada na Rua 102 – Rocha – São
Gonçalo - RJ – 24722-380, vem, por seu advogado infra-assinado, o
qual possui escritório no mesmo endereço acima citado,
alexandrereinol@hotmail.com, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA

Contra a **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, CNPJ: 28.636.579/0001-00,
com sede na Rua Feliciano Sodré n. 100 – Centro – São Gonçalo – RJ -
Cep: 24.440-440, www.pmsg.rj.gov.br, pelos fatos e fundamentos
jurídicos que adiante passará a expor:

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



PRELIMINARMENTE

DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer a este M.M. Juízo que o autor da lide em que pese se intitule como “**sindicato**” trata-se de uma associação de servidores, considerando que o seu processo para a obtenção do registro sindical ainda tramita perante o Ministério do Trabalho e emprego.

A presente associação, é constituída há mais de 10 anos e atualmente consta com o número aproximado de 2.400 filiados, todos servidores públicos efetivos do Município de São Gonçalo, sendo quase metade deste numero profissionais da área de saúde.

Desta forma, a associação autora vem, diante deste M.M. Juízo, informar que é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do que dispõe o **art. 18 da Lei n. 7.347/85**, que disciplina o rito das **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora**, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”.*

Neste sentido, não há o que ser recolhido a título de custas processuais na presente demanda.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE AUTORA

Em que pese a entidade autora seja denominada de SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO – SINDSPEF-SG, na realidade a sua natureza ainda é de associação cível, pela razão acima exposta.

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

No entanto, seja como sindicato ou associação, a legitimidade da entidade autora para propor a presente demanda é garantida, considerando os seus objetivos institucionais, que em resumo são **a defesa dos interesses dos servidores municipais**.

Por outro lado, trata-se de uma instituição constituída a mais de 10 anos, fato que satisfaz as exigências legais quanto a sua legitimidade.

Nos termos, do art. 5º. do estatuto do SINDSPEF:

“Art. 5º - São prerrogativas do Sindicato:

a) *defender e representar perante as autoridades administrativas, **judiciárias** e legislativas, os **interesses individuais e coletivos da categoria profissional, inclusive como substituto processual** ou representante;*

b) *estabelecer negociações com representação da categoria, **visando à obtenção de melhorias para a categoria profissional**, bem como celebrar convenções, acordos, contratos coletivos e instaurar dissídios coletivos”.*

Neste sentido, considerando que os fatos que ensejam a presente demanda dizem respeito especificamente com às **condições de trabalho** que vem sendo impostas aos servidores municipais, entendemos que o SINDSPEF-SG esteja perfeitamente legitimado a propor a ação, nos termos da Lei n. 7.347/85.

DOS FATOS

No dia **14 de maio de 2019**, os servidores públicos do município de São Gonçalo foram surpreendidos com a informação de ter havido a **INTERDIÇÃO ÉTICA** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ** em face do **HOSPITAL MUNICIPAL LUIZ PALMIER E DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SANTA LUZIA**.

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

Segundo o que foi noticiado pelos meios de comunicação (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/15/unidades-de-saude-em-sao-goncalo-rj-sao-interditadas-pelo-cremerj.ghtml>) **a interdição das referidas unidade se deu por falta das condições de trabalhos**, em especial pela carência de material e de pessoal suficiente para suprir suas respectivas demandas na assistência dos pacientes.

As referidas interdições trouxeram a luz fatos que há vários anos vem sendo objeto de constantes reclamações e denuncia no âmbito deste sindicato, qual seja, **a ausência de pessoal dentro das unidades de saúde municipais, fato gerador da ausência de um dimensionamento (numero de profissionais por pacientes) adequado em relação aos profissionais de enfermagem e outras profissões.**

Segundo foi mencionado nos meio de comunicação pelos representantes do CREMERJ, **a sua fiscalização em diversas ocasiões constatou a carência de pessoal dentro das unidades de saúde de São Gonçalo**, chegando ao absurdo de encontrar **UM ANDAR INTEIRO DO HOSPITAL DR. LUIZ PALMIER**, ocupado com **MAIS DE 30 PACIENTES**, sendo assistido por apenas **UMA PROFISSIONAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM.**

Desta forma, efetivando-se a INTERDIÇÕES ÉTICAS supra citadas, ambas unidades de saúde citadas acima foram proibidas de receber novos pacientes, a fim de não se agravar o latente quadro de superlotação e ausencia de dimensionamento já existente.

Tal fato, mencionado publicamente pela **AUTARQUIA FEDERAL** responsável pela fiscalização do exercício profissional da Medicina, lançou luz a esta **REALIDADE DIÁRIA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE.**

Após o conhecimento de tal fato, este sindicato entrou em contato com o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COREN-RJ**, o qual, por meio do seu **ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO – SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



setor de fiscalização confirmou as denúncias do CREMERJ, noticiando ainda, que há quase **10 anos** vem notificando o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO A REGULARIZAR TÃO PERIGOSA SITUAÇÃO.**

Segundo o **COREN-RJ** já foram expedidos diversos atos fiscalizatórios nos quais **foram sugeridos ao município réu a sua adequação as regras mínimas de dimensionamento para as suas unidades hospitalares,** bem como os seus respectivos aparelhamentos com os insumos básicos para a realização dos bons serviços de enfermagem, em especial, a **OBRIGATORIEDADE da supervisão do profissional enfermeiro em face das atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem.**

Apenas para esclarecer a este M.M. Juízo, a profissão de enfermagem é estratificada entre **enfermeiros (nível superior), técnicos (nível médio técnico) e auxiliares de enfermagem (nível fundamental)**, somente sendo permitida a atuação destes dois últimos grupos **sob a supervisão direta do primeiro.**

No caso do município de São Gonçalo, a base da profissão de enfermagem é formada por **auxiliares de enfermagem,** os quais, segundo as denúncias recebidas neste sindicato e apuradas nos **autos de fiscalização do COREN/RJ e agora do CREMERJ** trabalham rotineiramente **sem qualquer tipo de supervisão direta, ao total arrepio do que menciona a Lei n 7.498/86.**

Em resumo, da análise fatos acima mencionados, podemos identificar, **MINIMAMENTE, dois pontos de ilegalidade** cometidos dentro das unidades hospitalares de São Gonçalo, os quais entendemos serem atentatórios a profissão de enfermagem: **primeiro, a ausência de supervisão dos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem por enfermeiros** pelo período de assistência aos pacientes; **segundo, a ausência de DIMENSIONAMENTO DAS EQUIPES** em relação ao número de pacientes em tratamento nas unidades.

Ambos os casos, são situações propícias para a ocorrência de **erros médico e de enfermagem,** os quais podem ter

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



sequelas irreparáveis para os pacientes. Por outro lado, tais erros também acarretam sérios problemas de ordem **CRIMINAL, ÉTICA E ADMINISTRATIVA** para os servidores.

Ademais, a ausência de dimensionamento em decorrência da CARÊNCIA DE PESSOAL é causa de constantes conflitos entre SERVIDORES, PACIENTES E SEUS FAMILIARES, vez que estes últimos exigem tratamento e cuidados adequados no trato de suas enfermidades, fato que é impossível ocorrer diante de um quadro de latente precariedade decorrente do reduzido número de profissionais.

Neste sentido, têm sido constantes os **casos de agressões físicas de pacientes e familiares em face de servidores**, conforme iremos demonstrar no decorrer da instrução.

Em consequência, os casos de doenças decorrentes do stress, como a **síndrome de burnout e outras**, incidentes sobre os profissionais de enfermagem, têm aumentado ano a ano, de forma que atualmente, dos poucos servidores efetivos do município, muitos se encontram em licenças médicas ou com restrições ao trabalho.

Até **direitos estatutários dos servidores, como o gozo e férias e licença-prêmio** vem sendo suprimidos por conta da carência de pessoal dentro das unidades de saúde.

Não raros são os servidores de possuem diversas férias e licenças-prêmio acumuladas pelo não deferimento de seus direitos pelas autoridades municipais sob a justificativa de carência de pessoal.

Nos termos dos laudos que ora anexamos, V.Exa., poderá comprovar que o **COREN-RJ** há anos vem requerendo ao município de São Gonçalo a regularização desta lamentável situação, apontando os locais e setores com carência de pessoal e até apontando o dimensionamento das equipes de enfermagem, esperando do Município réu a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem para atuar, de forma contínua e permanente, em todos os setores de assistência dos hospitais municipais.

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



Ocorre que o município vem se mantendo inerte a tais solicitações, **gerando a permanência desta situação de risco para pacientes e servidores.**

O mais irônico desta situação é que no **ano de 2016**, o município de São Gonçalo realizou um concurso publico para a **investidura de 20 novos cargos de enfermeiros e outros 20 novos cargos técnicos de enfermagem**, visando, em especial, à resolução da carência de pessoal em algumas das suas unidades municipais. **Tal concurso ainda previu a formação de cadastro de reserva para estes profissionais.**

Ocorre, que até a presente data, **não temos a comprovação de que tenham sido chamados quaisquer dos candidatos aprovados**, permanecendo esta **situação de risco a população e aos servidores** de forma indefinida.

Não será surpresa para qualquer um dos entes integrantes da presente demanda se em um futuro próximo o Município de São Gonçalo voltar a ganhar a atenção da mídia nacional pela ocorrência de **eventuais erros médicos e de enfermagem como aquelas que são mencionadas nos relatórios de fiscalização que ora anexamos (quebra de fêmur de recém-nascido, morte de 09 bêbes, etc...)**, considerando a demanda excessiva de trabalho que tem sido imposta a seus servidores da área de saúde, em especial da enfermagem.

Em resumo, já estamos antevendo uma futura tragédia **(como também previu o CREMERJ)**, bem como denunciando aquela que já ocorre diariamente nas unidades de saúde do município de São Gonçalo e que **vem adoecendo** os seus servidores diariamente.

E é neste sentido que rogamos ao Poder Judiciário, com a devida intervenção do Ministério Público, para que analise a questão ora trazida na presente demanda, visando afastar as ilegalidades apontadas acima, tornando os serviços de enfermagem prestados dentro do município minimamente **seguros e dignos para os seus pacientes e os seus servidores.**

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**

DO DIREITO

A **Constituição Federal** assim assevera:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Já a Lei n. 7.498/86 assim menciona:

“Art. 11. O **Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem**, cabendo-lhe:

I - *privativamente:*

a) **direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;**

b) **organização e direção** dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) **planejamento, organização**, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos **arts. 12 e 13** desta lei, **QUANDO EXERCIDAS EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS e privadas, E EM PROGRAMAS DE SAÚDE, SOMENTE PODEM SER DESEMPENHADAS SOB ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE ENFERMEIRO**”.

No caso em análise, por meio dos diversos documentos que acompanha a nossa inicial, bem como pela prova pericial que será requerida nos autos este M.M Juízo poderá verificar que o **Município réu vem negligenciando o seu dever legal de prestar um adequado serviço de saúde aos seus assistidos**, invertendo a ordem de competência da profissão de enfermagem aos permitir que técnicos e auxiliares de enfermagem atuem sem supervisão do profissional enfermeiro e em um ambiente de superlotação.

Por outro lado, temos um concurso publico homologado a mais de dois anos, cujos aprovados não são convocados, negligenciando a carência de pessoal que vem sendo apontada pelos órgãos de fiscalização profissional da enfermagem e da medicina, ensejando uma latente situação de risco para a população.

Visando minimizar a situação de risco ora apontada, a jurisprudência, em diversas ocasiões já se manifestou do sentido de determinar aos entes federativos ou entidades privadas a contratação de profissionais de enfermagem, no intuito de sanar a ausência de supervisão da enfermagem ou a falta de um dimensionamento adequado nas unidades:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.109 - RJ (2014/0058199-2) – Publicado em 17 de maio de 2017.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

RECORRENTE: COREN/RJ

RECORRIDO: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MÔNICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, tem-se que a pretensão merece prosperar.

Isso porque esta Corte já decidiu que o Coren tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, PODENDO EMITIR PARECER ACERCA DA SUFICIÊNCIA OU NÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DESSES PROFISSIONAIS.

A NECESSIDADE DA PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE DECORRE DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E LÓGICA DA LEI, A QUAL NÃO SÓ RECONHECE SUAS FUNÇÕES COMO ORIENTADOR E SUPERVISOR DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE NÍVEL MÉDIO, MAS, TAMBÉM, SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS CUIDADOS DE ENFERMAGEM DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA E QUE EXIGEM CONHECIMENTOS DE BASE CIENTÍFICA E CAPACIDADE DE TOMAR DECISÕES IMEDIATAS.

ASSIM, NÃO SE PODE NEGAR O FATO DE QUE OS ENFERMEIROS DEVEM ESTAR PRESENTES CONSTANTEMENTE EM QUANTIDADE SUFICIENTE NO NOSOCÔMIO.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. **NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.**

1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.

2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.

3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.

6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário – sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).

7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.

8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. (AgRg no REsp 1.342.461/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/02/2013) grifos apostos. Nesse mesmo sentido, cita-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.392.628/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/05/2017; AgInt no REsp 1.432.852/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 09/05/2017; REsp 1.633.911/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05/12/2016; AREsp 122.860/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/03/2016; REsp 1.297.898/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 17/04/2017.

Com efeito, resta prejudicada a análise dos arts. 2º da Lei n. 8.080/1990, 6º do Decreto n. 77.052, de 19.01.1976, e 1º e seguintes da Resolução Cofen 293/04.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA CONDENAR O RECORRIDO A PROMOVER A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO NA PROPORÇÃO ADEQUADA AO NÚMERO DE ATENDIMENTOS, DE LEITOS E AO TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENFERMAGEM EM

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**

QUANTIDADE A SER ARBITRADA PELO JUÍZO SUCESSIVO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”.

Já quanto ao DIMENSIONAMENTO, vejamos o que vem se manifestando a jurisprudencia:

“Nº CNJ : 0003811-82.2014.4.02.0000 (2014.00.00.003811-0)

RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COREN-RJ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA. HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ADEQUAÇÃO DE QUANTITATIVO DE PROFISSIONAL E ELIMINAÇÃO DE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA DETECTADOS EM ATOS FISCALIZATÓRIOS.** PODER REGULAMENTAR DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO EFICIENTE DA ATIVIDADE PARA PROTEGER OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE.

1. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a liminar requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem/RJ **para determinar que sejam tomadas imediatamente medidas no que tange à disposição de 42 (quarenta e dois) profissionais enfermeiros e 164 (cento e sessenta e quatro) técnicos/auxiliares de enfermagem** e o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado Sintetizado acostado ao PAD nº 1738/2011, **com o intuito de que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo passe a manter o quantitativo de profissionais adequado em relação ao número paciente/leito,** bem como eliminar os problemas de infraestrutura detectados nos atos fiscalizatórios realizados pelo referido Conselho.

2. Existência de decisão proferida na ação principal, na qual declina o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Niterói/RJ, tendo em vista a incompetência absoluta do juízo, publicada em data posterior a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não retira a validade e a eficácia da decisão de antecipação de tutela combatida no agravo de instrumento, subsistindo o interesse no recurso. Isso porque o novo Código de Processo Civil, em seu art. 64, § 4º (“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...)§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”), prevê que tanto nos casos de incompetência relativa quanto absoluta os atos decisórios existentes permanecem válidos, diferente do disposto no antigo código que estabelecia que tais atos, em se tratando de incompetência absoluta, seriam nulos.

3. Os Conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza jurídica de autarquia (STF, 1ª Turma, RE 539.224, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.06.2012), podem ser partes legítimas para figurar no polo ativo das ações civil públicas, existindo apenas o requisito de correlação entre sua finalidade institucional e o



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

objeto da demanda (STJ, 2ª Turma, REsp 1.388.792, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.06.2014).

4. Constata-se legitimidade ativa do Conselho Regional de Enfermagem na ação civil pública originária quando se objetiva a contratação de profissionais da área a fim de que a instituição de saúde tenha quantitativo proporcional e adequado em relação ao número de paciente/leito e a eliminação de problemas de infraestrutura detectados nos atos fiscalizatórios, uma vez que compete ao referido conselho disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria, sendo que trata-se de direito coletivo que visa à proteção de comando constitucional relativo à saúde.

5. A inobservância do art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a necessidade de oitiva de representante judicial da pessoa jurídica de direito público, antes de conceder a liminar, nos casos de ação civil pública, não viola o contraditório e a ampla defesa, já que em situações excepcionais, com o intuito de preservar bens maiores, tal disposição pode ser mitigada quando presente os requisitos para o deferimento da tutela antecipada (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 580.269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014).

6. A reserva do possível se manifesta para afirmar a prerrogativa do legislador e do orçamento – no exercício da sua discricionariedade política – de definir quais deveres de prestação extraídos diretamente da Constituição serão impostos ao Estado. Contudo, não está na esfera de disponibilidade da legislação esvaziar o mínimo existencial ou direitos previamente constituídos (É a reserva do possível um limite à intervenção jurisdicional nas políticas públicas sociais? *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, v. 2, p. 163-185, 2013).

7. O controle judicial não implicará ofensa à separação de poderes caso estejamos no plano infralegal de controle de discricionariedade administrativa e se a opção exercida pela autoridade ultrapassar os limites da lei ou ofender direitos fundamentais ou princípios fundamentais (art. 4º do Código Modelo Euro-Americano de Jurisdição Administrativa. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2441582>>).

8. O Estado do Rio de Janeiro promove, por meio do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, o direito constitucional à saúde dos detentos. Tal atividade, mais especificamente no que tange ao exercício da enfermagem, é regulamentada pelo Conselho Federal – COFEN, que impõe, através de resoluções, determinações para que a prestação do referido serviço seja desempenhada de forma eficaz.

9. O Conselho Regional de Enfermagem tem competência para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria (art. 15 da Lei 5.905/73), sendo sua atuação amparada na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da atividade, no Decreto 94.406/87 e nas resoluções do COFEN.

10. As irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Enfermagem estão baseadas em resoluções do COFEN, dentre elas a nº 293/2004 que estabelece parâmetros mínimos (art. 1º) para o dimensionamento do quadro de pessoal da categoria nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados. O atendimento às normas do COFEN, em um juízo de cognição sumário, é essencial para a prestação da atividade de enfermagem de forma eficiente,

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

atendendo a proteção da vida humana e o direito à saúde, ambos amparados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

11. Inexistência de impugnação quanto ao conteúdo das resoluções do COFEN associada à afirmação de que as acomodações do nasocômio não são as ideias, mas as possíveis em virtude dos diversos investimentos que estão sendo feitos no setor de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, reforçam o requisito para o deferimento da tutela antecipada quanto à verossimilhança das alegações.

12. O argumento genérico de que deve ser aplicada a Portaria nº 251/2002 do Ministério da Saúde para os casos de hospitais voltados para a custódia e a tratamento psiquiátrico não prospera, pois, com relação ao quantitativo de profissionais, a Resolução nº 293/2004 do COFEN estabelece que o dimensionamento e a adequação do número de pessoal deve basear-se em características relativas à instituição, ao serviço de enfermagem prestado e à “clientela” (art. 2º), com referência, inclusive, às unidades especializadas como **Psiquiatria**.

13. O transcurso de mais de 2 (dois) anos do deferimento da antecipação de tutela já constitui tempo suficiente para o seu cumprimento, não sendo caso de dilação de prazo para a sua efetivação.

14. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

Como visto acima, para a jurisprudência é latente a necessidade de adequação da atuação dos profissionais de enfermagem às regras estabelecidas quanto à **supervisão de enfermagem e ao dimensionamento de pessoal**. Por outro lado, não se reconhece qualquer impedimento ao Poder Judiciário na sua interferência para a solução das demandas cujo o objeto sejam estes temas, na defesa do bem atendimento de saúde que deve ser dispensado a população, em especial sua parte mais carente, a qual é a maior usuária dos serviços públicos de saúde.

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**

DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a V.Exa., o que segue:

1. A concessão de isenção ao pagamentos das custas nos termos do art. 18 da Lei n. ° 7.347/1985.

2. O deferimento da PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL para que seja exarado laudo técnico por perito designado por este M.M. Juízo quanto ao que segue:

2.1 - ESCLAREÇA A EXISTÊNCIA ou a CARENIA de profissionais enfermeiros na supervisão dos profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem em todos os setores em que é prestada a assistência de enfermagens aos pacientes, por período integral de funcionamento das unidades, HOSPITAL LUIZ PALMIER, HOSPITAL DA MULHER, PRONTO SOCORRO INFANTIL E MATERNIDADE MARIO NIAJAR, INCLUSIVE IDENTIFICANDO O NUMERO DE PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVICOS DE ENFERMAGEM SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

2.2. Requer a ainda que o PERITO designado realize um laudo descritivo do dimensionamento dos profissionais de enfermagem em todas as unidades de saúde do complexo hospitalar do Município, as quais englobam as unidades acima citadas, quais sejam, **O HOSPITAL LUIZ PALMIER, HOSPITAL DA MULHER, PRONTO SOCORRO INFANTIL e a MATERNIDADE MARIO NIAJAR, para que **se quantifique o numero de novos profissionais técnicos de enfermagem e enfermeiros a serem contratados para o seu adequado funcionamento.****

2.3 - Que seja oficiado ao COREN-RJ para que junte aos autos da presente demanda todos ao recentes atos fiscalizatórios referentes as unidades de saúde acima citadas, em especial aqueles que versem sobre o dimensionamento e a supervisão de enfermagem, a fim de se esclarecer a carência de pessoal constantes em seus relatórios que acompanham a presente demanda ;

2.4 - que seja oficiado ao cremerj para que junte aos autos da presente demanda todo os seus atos fiscalizatórios referentes a

interdição ética decretada no hospital Luiz Palmier e na UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA SANTA LUZIA.

3 - A concessão da tutela específica liminar para:

A) - Determinar que Município Réu mantenha em todos os setores das unidades HOSPITAL LUIZ PALMIER, HOSPITAL DA MULHER, PRONTO SOCORRO INFANTIL E MATERNIDADE MARIO NIAJAR, profissionais Enfermeiros durante todo o período de assistência de Enfermagem aos pacientes, como orientador e supervisor dos técnicos e auxiliares de enfermagem e para o exercício de suas atividades privativas. (art. 11, I, alínea 'a' e 'b' e artigo 15 da Lei 7.498/86), CONVOCANDO-SE OS PROFISSIONAIS APROVADOS NO ULTIMO CERTAME, ou, realizando a contratação de outra forma, que seja que seja do entendimento deste juízo ;

B) - Determinar que os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e de maior complexidade técnica realizados no Complexo Hospitalar acima citado sejam realizados somente por Enfermeiros (artigo 11, inciso I, alínea 'l' e 'm' da Lei 7.498/86).

C) - Que seja determinado ao Município réu adequar os seus serviços de enfermagem ao quantitativo de pessoal descrito na prova técnica acima requerida, convocando os profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem aprovados no ultimo certame, para regularizar a ausência de dimensionamento apurado no âmbito das unidades de saúde acima citadas.

4. No mérito, requer:

A) Confirmação da tutela liminar acima requerida, para determinar que Município Réu mantenha em todos os setores das unidades HOSPITAL LUIZ PALMIER, HOSPITAL DA MULHER, PRONTO SOCORRO INFANTIL E MATERNIDADE MARIO NIAJAR, profissionais Enfermeiros durante todo o período de assistência de Enfermagem aos pacientes, como orientador e supervisor dos técnicos e auxiliares de enfermagem e para o exercício de suas atividades privativas. (art. 11, I, alínea 'a' e 'b' e artigo 15 da Lei 7.498/86), CONVOCANDO-SE OS PROFISSIONAIS APROVADOS NO ULTIMO CERTAME, ou,



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

realizando a contratação de outra forma, que seja do entendimento deste juízo;

B) Confirmação da tutela liminar para determinar que os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e de maior complexidade técnica realizados no Complexo Hospitalar acima citado sejam realizados somente por Enfermeiros (artigo 11, inciso I, alínea 'l' e 'm' da Lei 7.498/86).

C) A conformação da liminar para determinar que o Município Réu mantenha o número de profissionais de enfermagem adequado e proporcional ao número de leitos nos nosocômios que são objeto da presente demanda (dimensionamento), promovendo o saneamento do déficit de profissionais a ser apontado na prova técnica requerida, COM A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DOS PROFISSIONAL APROVADOS NO ULTIMO CERTAME ou outra forma que seja do entendimento deste M.M. Juízo;

5 - Condenar a Instituição Ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015;

6 - Acaso concedida a tutela específica liminar, que seja arbitrada *astreinte*, para o caso de descumprimento, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia;

7 - A citação do réu, na pessoa do seu representante legal, para aduzir resposta;

8 - Que seja intimado o Ministério Público, para que funcione como *custus legis*, ou como litisconsorte ativo, ante o interesse público a ser protegido, conforme artigo 5º, §1º da Lei n.º 7.347/1985, em especial para que avalie EVENTUAL COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE DE ADMINISTRATIVA;

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

SINDSPEF-SG

VALORIZANDO O SERVIDOR PÚBLICO.

Protesta-se, por oportuno, por todos os meios de prova admitidas em direito, em especial de cunho documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Gonçalo, 01 de junho de 2019.

ALEXANDRE REINOL DA SILVA
OAB-RJ N. 103.952

**ENDEREÇO: RUA SIMEÃO CUSTÓDIO N. 48 – CENTRO –
SÃO GONÇALO – RJ - CEP.: 24.445-000**